SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

08/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO

Comissão de Assuntos Econômicos

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/10/2025.

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência pública para instruir o PRS 8/2025, que “dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000”.	7

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL	3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE	3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS	3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC	3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB	3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG	3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP	3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO	3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL	3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE	3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE	3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA	3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA	3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS	3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR	3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF	3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE	3303-1763 / 1764

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
(15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
(16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
(17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Atualização de convidados. (03/10/2025 12:07)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência pública para instruir o PRS 8/2025, que “dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- REQ 96/2025 - CAE, Senador Rogério Carvalho

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- PRS 8/2025, Senador Renan Calheiros

Convidados:

Sr. Bruno Moretti
Secretário Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República
Aguardando Confirmação

Sr. Manoel Pires
Coordenador do Centro de Política Fiscal e Orçamento Público
Aguardando Confirmação

Sr. Felipe Scudeler Salto
Economista-chefe e sócio da Warren Renascença
Presença Confirmada

Sr. Marcos Pestana
Diretor-executivo da IFI
Presença Confirmada

SF/25761.90633-01

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, do Senador Renan Calheiros e outros, que *dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Resolução do Senado n° 8, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros sete senadores, que dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta possui três artigos, contendo o 3º a cláusula de vigência, que determina que a futura Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 1º institui limitação no valor de quatro vezes a receita corrente líquida (RCL) para a dívida consolidada da União, limite esse que será apurado ao final do décimo quinto exercício financeiro a partir do subsequente ao da aprovação da resolução.

Caso não cumpra o limite, a União estará sujeita a uma série de limitações fiscais constantes do art. 31 da LRF, entre elas a limitação de empenho para geração de superávits primários.

SF/25761.90633-01

Durante os 15 anos a que se refere o caput do art. 1º, a dívida deverá ser reduzida à razão de um quinze avos a cada exercício financeiro.

Já o art. 2º fixa a obrigação de divulgação pública das razões do descumprimento da trajetória, tanto em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com presença do Ministro da Fazenda, quanto em mensagem do Poder Executivo dirigida à CAE com a descrição detalhada dessas razões, bem como medidas cabíveis e prazo estimado para o retorno da dívida aos limites.

Na justificação da proposta, argumenta-se que *a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, inciso VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

De acordo com a justificação, *em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União*.

Ainda de acordo com a justificação, nesse contexto, objetiva-se dar pleno cumprimento ao art. 52, VI, da Constituição Federal.

A proposta foi protocolada em 1º de abril de 2025 e não foram apresentadas emendas.

Em 15 de julho de 2025 tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

SF/25761.90633-01

De fato, a Constituição Federal, no inciso VI, do art. 52, estabelece como competência privativa do Senado Federal, *fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Como muito bem mencionado na justificação do projeto, quando da análise da Mensagem nº 154, de 2000, encaminhada ao Senado Federal pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria justamente da Comissão de Assuntos Econômicos, cujo objetivo era fixar os limites da dívida consolidada da União. Porém, a matéria foi arquivada ao final de 2018. Portanto, encontra-se inconcluso o processo legislativo da proposta que havia sido enviada pelo Presidente da República, lacuna, esta, que está sendo preenchida agora pela análise do PRS nº 8, de 2025.

Podemos perfeitamente inferir que este é, inclusive, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme observamos nota de rodapé do Anexo 2 – Dívida Consolidada Líquida, constante do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal divulgado, em sua última edição, em maio de 2025, referente ao primeiro quadrimestre de 2025, onde se lê, em relação ao limite de endividamento da União[1]:

> "3 Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal."

Quanto ao mérito da proposta, concordamos plenamente com o proponente, quando afirma que estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e resultando em maior atratividade para investimentos produtivos, de tal forma, que se trata de projeto altamente meritório e absolutamente oportuno.

Todavia, quanto ao parâmetro a ser utilizado para limitar a dívida federal, salientamos de início que entendemos que deva ser considerado o conceito de Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculado e divulgado pelo Banco Central. Porém, também entendemos que não basta fixar o limite da dívida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), como propõe o PRS

[1] Disponível em https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223. Página 9 do documento *pdf*. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

SF/25761.90633-01

nº 8, de 2025, mas que devemos considerar dois limites: um com base na RCL e outro com base em um percentual do Produto Interno Bruto (PIB), pois a capacidade ou até mesmo a vontade de uma sociedade de financiar o gasto público está intrinsecamente relacionada ao percentual de poupança que esta sociedade está disposta em alocar para o financiamento do setor público em detrimento dos diversos outros instrumentos de captação de aplicações disponíveis no mercado financeiro desta sociedade.

Embora haja uma percepção geral de que a dívida pública esteja em uma trajetória explosiva, percepção com a qual concordamos, mesmo diante das diversas turbulências que sempre se observa nos mercados financeiros, não se tem notícias de que o governo federal tenha enfrentado grandes dificuldades na emissão e rolagem de seus títulos, o que reforça nosso argumento quanto à utilização da relação dívida sobre o PIB como sendo o parâmetro mais adequado para o controle do endividamento federal.

Reforça nossa percepção quanto à preferência pela utilização deste indicador, quando observamos que a primeira verificação que faz o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão constitucionalmente encarregado de fiscalizar as contas públicas federais, ao analisar a dívida pública, é justamente uma investigação da relação da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao PIB, como podemos visualizar no relatório Contas do Presidente da República 2024, publicado no portal do Tribunal na *internet*[2].

Some-se a isso, o fato de que internacionalmente o padrão para a comparação do endividamento entre os países é a utilização do indicador calculado pela dívida total em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de cada país.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) reporta valores para praticamente todos os países. Ao agregar os países em grupos, podemos notar que as Economias Avançadas apresentam uma média de endividamento estimada para 2025 equivalente a 110% do PIB, ao passo que os países da América Latina e Caribe apresentam uma média de 71% do PIB.

Como salientado, os cálculos da Dívida Bruta do Governo Geral têm sido tradicionalmente realizados pelo Banco Central e são divulgados mensalmente em seu boletim de Estatísticas Fiscais, onde observamos a

[2] Disponível em https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-05.html. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

SF/25761.90633-01

existência de um Conceito FMI e outro Conceito Bacen. O TCU utiliza o Conceito Bacen com a terminologia Metodologia BR. A existência de uma metodologia de apuração do saldo de dívida pública com respaldo do Fundo Monetário Internacional (FMI) fortalece nossa convicção de estarmos propondo a utilização de um método adequado de apuração da dívida pública, sem desmerecimento de qualquer outro.

Porém, concordamos com o Tribunal de Contas da União quanto à preferência pela Metodologia BR ou Conceito Bacen e, com base nessa metodologia, iremos propor a definição do limite da dívida da União, feita a exclusão dos cálculos de todas as obrigações de responsabilidade dos estados e municípios, bem como a exclusão das operações compromissadas do Bacen que se destinam à condução da política monetária, pois, como sabemos, tais valores são consideradas nos cálculos da DBGG, sendo que os limites específicos para os entes subnacionais já foram definidos por este Senado Federal, no ano de 2001.

Incluir as operações compromissadas do Banco Central no limite da dívida da União poderia engessar a política monetária, já que seus objetivos e instrumentos — voltados ao controle da taxa básica de juros (SELIC) e da inflação — são distintos dos da política fiscal, que atua sobre gastos e receitas públicas. Por isso, é essencial separar os montantes relativos à política monetária daqueles vinculados à política fiscal, evitando restrições indevidas ao uso dos instrumentos macroeconômicos do país.

Desta forma, propomos que o limite da dívida pública da União seja definido com base na relação da Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em relação ao Produto Interno Bruto, no patamar de 80% (oitenta por cento).

Caso a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em proporção ao PIB seja superior a 80%, fica a União automaticamente sujeita às vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Com base nas Tabelas 25 e 17 da última edição do boletim de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central em 29 de agosto de 2025[3],

[3] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202508_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

SF/25761.90633-01

podemos inferir que atualmente a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em proporção ao PIB encontra-se na faixa de 64,05%, portanto, em patamar inferior ao limite de endividamento da União que estamos propondo. De tal forma que se torna desnecessária a definição de regras destinadas ao imediato enquadramento da dívida no limite proposto, conforme previsto na PRS nº 8, de 2025.

Entendemos que o fato do indicador do limite da dívida da União encontrar-se em patamar inferior ao limite que propomos deve ser interpretado como uma prova de que a sociedade brasileira ainda está disposta a financiar o governo federal mesmo que todos concordem que o nível de endividamento da União encontra-se bastante elevado, mas ainda em níveis controláveis.

Pode-se argumentar que o indexador que estamos propondo como limite da dívida consolidada da União se encontra em desacordo com o disposto no § 3º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que supostamente determina que os limites das dívidas sejam fixados com base na Receita Corrente Líquida, porém, não podemos esquecer que a competência privativa do Senado Federal advém do inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, que estabelece:

> "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> .....
>
> VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Percebe-se que a Constituição Federal não impõe o indexador a ser utilizado para a definição do limite da dívida pública, portanto, uma Lei Complementar, mesmo se tratando da LRF, não pode se sobrepor ao texto constitucional, donde concluímos que Senado Federal dispõe de ampla liberdade para definir o limite da dívida pública conforme julgue mais adequado para o bem de nossa economia.

Como havíamos mencionado, além do limite da dívida com base em um percentual do PIB, também entendemos ser necessária a fixação do limite com base na RCL, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Como se sabe, a Receita Corrente Líquida da União é calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional e divulgada quadrimestralmente, nos relatórios de gestão

SF/25761.90633-01

fiscal. Com base no relatório referente ao primeiro quadrimestre de 2025, a RCL da União ficou em R$ 1,486 trilhões[4].

Já o boletim de Estatísticas Fiscais do Banco Central, publicado em maio de 2025, aponta um saldo da DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, na ordem de R$ 7,575 trilhões[5]. A dívida bruta do governo federal, portanto, corresponde a 5,10 vezes a receita corrente líquida. Propomos que esta relação não possa ser superior a 6,5 vezes o valor da receita corrente líquida.

A necessidade dos ajustes mencionados no texto do PRS nº 8, de 2025, tanto na definição do indicador do limite da dívida da União como da não necessidade de definição de regras de ajuste imediato, nos leva a propormos uma emenda substitutiva ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 1º A Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen, excluída de todas as obrigações dos entes subnacionais e das operações compromissadas do Bacen, não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e nem ser superior a 6,5 (seis inteiros e cinco

[4] Disponível em https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223. Página 9 do documento pdf. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.
[5] Disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202505_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx - Tabela 25. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

SF/25761.90633-01

décimos) vezes o valor da receita corrente líquida da União acumulada nos doze meses imediatamente anteriores à sua apuração.

Art. 2º No caso da inobservância de qualquer um dos limites definidos no art. 1º, serão adotadas as seguintes disposições:

I – fica a União proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, ressalvadas:

a) as destinadas ao pagamento de dívidas mobiliárias, e;

b) aquelas previstas no § 5º do art. 4º, no art. 6º e no art. 7º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

II – o Poder Executivo federal apresentará ao Senado Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da divulgação da extrapolação do limite definido no art. 1º, relatório detalhado contendo as razões do descumprimento e as medidas a serem adotadas para o reenquadramento da dívida no prazo máximo de 12 (doze) meses; e

III – o Ministro de Estado da Fazenda comparecerá pessoalmente à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no prazo de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos em audiência pública.

IV – aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, mediante solicitação do Ministério da Fazenda, poderá autorizar a realização de operações de crédito para recompor a reserva de liquidez da dívida pública.

Art. 3º Sempre que alterados os fundamentos econômicos, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar solicitação de revisão dos limites de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SF/25761.90633-01

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 8, DE 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

Página da matéria

SF/25034.03657-08

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) , de 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância do limite nele previsto sujeitará a União às disposições do Art.31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º o excedente, em relação ao limite do *caput*, apurado ao final do exercício do ano de publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos, a cada exercício financeiro.

Art. 2º Durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, caso não seja cumprida a trajetória de ajustamento definida no §2º, do Artigo 1º, é obrigatória a divulgação pública das razões de descumprimento, por meio de mensagem do Poder Executivo dirigida à Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

§ 1º O Ministro da Fazenda comparecerá em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da trajetória de ajustamento da dívida.

§2º A mensagem referida no *caput,* conterá, no mínimo a descrição detalhada das razões de descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite previsto nesta Resolução e o prazo estimado para que as providências produzam efeito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652974161

SF/25034.03657-08

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem. Em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

É bom relembrar, que neste processo, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador José Serra, cujo objetivo era justamente fixar os limites da dívida consolidada da União. A matéria foi arquivada em 21/12/2018, em razão do fim de legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado. No entanto, resta inconcluso o processo legislativo derivado da proposta já enviada pelo Presidente da República do limite da dívida consolidada da União, conforme descrito antes.

Nesse contexto, a Comissão de Assuntos Econômicos, para dar pleno cumprimento ao Art.52,VI, da Constituição Federal, propõe a presente Resolução, fixando o limite da dívida consolidada da União em quatro vezes a receita corrente líquida. Para fins de ilustração, note-se que, hoje a dívida consolidada da União é da ordem de R$ 10 trilhões e a receita corrente líquida da União é da ordem de R$ 1,4 trilhões, ou seja, a dívida consolidada da União representa hoje 7,14 vezes a receita corrente líquida.

Nos termos deste Projeto de Resolução, o prazo para cumprimento do limite é de quinze exercícios financeiros, a partir da publicação da Resolução, com regras para as hipóteses de descumprimento.

No atual quadro fiscal vivenciado pelo Brasil, com déficits e crescimento da dívida pública, a presente proposta se soma aos ditames do Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) para a estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública, cuja previsibilidade é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e a maior atratividade para investimentos produtivos.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652974161

SF/25034.03657-08

Em razão do exposto, solicitamos que esse Projeto de Resolução tramite como proposta desta Comissão, de forma célere, para cumprimento dos preceitos constitucionais.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652974161

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art52_cpt_inc6
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - art30
    - art30_cpt_inc1
    - art31
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
    - art332